



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.908958/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.204 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente CSC BRASIL SISTEMAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do IRRF, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 5.912,19, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito o saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre de 2004, apurado com base no lucro real trimestral, conforme DIPJ às fls. 187 a 278. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

O presente processo versa sobre os PER/Dcomp abaixo discriminados:

NUMERO DA DCOMP	SITUAÇÃO
07730.19633.020407.1.7.02-7257	homologada
23323.59674.101006.1.7.02-5032	parcialmente homologada
01646.45204.101006.1.7.02-3522	parcialmente homologada
38758.93727.101006.1.7.02-7449	parcialmente homologada
15381.46546.101006.1.7.02-0677	parcialmente homologada
40430.29820.101006.1.7.02-9517	parcialmente homologada
35720.80447.101006.1.7.02-0720	parcialmente homologada

Conforme consta nas Dcomp (fl. 3), o crédito se refere ao saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 410.514,33. O valor do crédito original utilizado nas Dcomp monta a R\$ 273.192,05 (fl. 3).

No Despacho Decisório de fl. 11, consta o reconhecimento parcial do crédito, com as seguintes alegações:

- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 458.122,05
- Retenções na fonte-Dcomp: R\$ 458.122,06
- Retenções na fonte confirmadas: R\$ 327.019,69
- IRPJ devido: R\$ 47.607,72
- Saldo disponível: R\$ 279.411,97

Nas fl. 13 e 14, consta análise do crédito com as retenções confirmadas e as não confirmadas.

A interessada se insurgiu, em 17/06/2011, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl. 14 a 35), do qual teve ciência em 18/05/2011 (fl. 172) apresentando os argumentos que se seguem:

- O valor de R\$ 3.360,40 de IRRF-Fonte Pagadora - CNPJ 00.360.305/2660-58 (doc. 09), diz respeito ao pagamento da Nota Fiscal nº 2475, emitida contra Caixa Econômica Federal, de R\$ 70.008,33, que fora paga pelo cliente em 30.12.2004, no valor líquido de R\$ 63.392,54, através de depósito junto ao Banco Itaú S/A (extrato-doc. 10). Este valor de R\$ 3.360,40 está incluso no comprovante anual de retenção de IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP (Lei 9.430/96, art. 64) – Ano Calendário 2004 (doc. 11).

- No Relatório de Faturamento do contribuinte para a Caixa Econômica Federal (doc. 13), demonstra-se o valor total anual do faturamento de R\$ 817.005,27. Deste valor, foi retido R\$ 39.216,25 a título de IRRF do 4º Trimestre de 2004, incluindo-se o valor de R\$ 3.360,40.

- O valor de R\$ 21.181,85 de IRRF-Fonte Pagadora – CNPJ 33.683.111/0002-80 (doc. 14), diz respeito ao pagamento das Notas Fiscais nº 2359, 2390, 2416, 2438 e 2456, emitidas contra o SERPRO, no valor total de R\$ 441.289,00, que foram pagas em 2004. Os valores dos impostos recolhidos estão no quadro a seguir:

N.F.	Emissão	Pagamento	Valor N.F. (R\$)	IRRF (4,8%)	Valor total recolhido à SRF (R\$)	Data do Pagamento do DARF à SRF
2359	28/06/2004	04/10/2004	88.257,80	4.236,37	8.340,36	07/10/2004
2390	02/08/2004	04/10/2004	88.257,80	4.236,37	8.340,36	07/10/2004
2416	01/09/2004	04/10/2004	88.257,80	4.236,37	8.340,36	07/10/2004
2438	01/10/2004	01/11/2004	88.257,80	4.236,37	8.340,36	04/11/2004
2456	01/11/2004	25/11/2004	88.257,80	4.236,37	8.340,36	09/12/2004
			441.289,00	21.181,85	41.701,80	

• O valor de R\$ 43.272,85 de IRRF – Fonte Pagadora – CNPJ 33.683.111/0009-56 (doc. 15), diz respeito ao pagamento das Notas Fiscais nº 2360, 2391, 2417, 2439, 2457, 2472 e 2473, emitidas contra o SERPRO, no valor total de R\$ 901.518,80, que foram pagas pelo cliente no ano de 2004. Os valores correspondentes dos impostos foram recolhidos ao erário nas datas constantes do quadro a seguir:

N.F.	Emissão	Pagamento	Valor N.F. (R\$)	IRRF(4,8%)	Valor total recolhido à SRF (R\$),	Data do Pagamento do DARF à SRF (R\$)
2360	28/06/2004	04/10/2004	135.543,50	6.506,09	12.808,86	07/10/2004
2391	02/08/2004	04/10/2004	135.543,50	6.506,09	12.808,86	07/10/2004
2417	01/09/2004	04/10/2004	135.543,50	6.506,09	12.808,86	07/10/2004
2439	01/10/2004	01/11/2004	135.543,50	6.506,09	12.808,86	04/11/2004
2457	01/11/2004	24/11/2004	135.543,50	6.506,09	12.808,86	09/12/2004
2472	01/12/2004	28/12/2004	88.257,80	4.236,37	8.340,36	06/01/2005
2473	01/12/2004	28/12/2004	135.543,50	6.506,09	12.808,86	06/01/2005
			901.518,80	43.272,91	85.193,52	

• Foram juntadas as cópias das notas fiscais emitidas contra o SERPRO (doc. 16 a 27). Os Darf com os recolhimentos foram confirmados.

• Nas fl 22 e 23, consta demonstrativo com as notas fiscais emitidas contra o SERPRO em 2004, conforme Relatório de Faturamento (doc. 40).

• Anexa-se (doc. 42) o COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP.

• As notas fiscais 2472 e 2473, emitidas em 01/12/2004 e pagas em 28/12/2004 não foram incluídas no COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO, porém, os valores foram retidos e foram recolhidos em 06/01/2005, com os seguintes dados:

N.F.	Emissão	Pagamento	Valor N.F. (R\$)	IRRF (4,8%)	Valor total recolhido à SRF (R\$),	Data do Pagamento do DARF
2472	01/12/2004	28/12/2004	88.257,80	4.236,37	8.340,36	06/01/2005
2473	01/12/2004	28/12/2004	135.543,50	6.506,09	12.808,86	06/01/2005
			223.801,30	10.742,36	21.149,22	

• O valor de R\$ 1.456,65, de IRRF – Retenção da Fonte Pagadora – CNPJ 76.535.764/0001-43, diz respeito ao pagamento da Nota Fiscal nº 2422, emitida em 10/09/2004 contra a BRASIL TELECOM S/A, no valor de R\$ 97.110,08, que fora paga pela cliente em 19/10/2004, no valor líquido de R\$ 91.137,81. O valor de R\$ 1.456,65 corresponde a 1,5% do valor da nota fiscal fatura e foi devidamente retido pela fonte pagadora, conforme demonstrado no COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PESSOA JURÍDICA (doc. 44).

• Anexa-se cópia da nota fiscal 2422 (doc. 43)

• A retenção no valor de R\$ 1.456,65 foi declarada pela BRASIL TELECOM S/A. no mês de setembro de 2004, pelo fato de que a nota fiscal foi emitida em 10/09/2004, porém o vencimento da nota fiscal foi em 14/10/2004 e o pagamento ocorreu em 19/10/2004, portanto o crédito tributário teve origem no mês de Outubro de 2004, ou seja, no 4º trimestre de 2004.

• O valor que a Secretaria da Receita Federal alega não ter sido retido na fonte pela Fonte Pagadora CNPJ/MF. 60.701.190/0001-04 (ITAÚ-UNIBANCO), no

importe de R\$ 7.894,36 está demonstrado no "Informe de Rendimentos Financeiros Ano-Calendário de 2004 – Quarto Trimestre – Imposto de Renda Pessoa Jurídica" (doc. 45), abaixo discriminados:

PRÍVATE EXCLUSIVE DI FACFI

Fonte Pagadora: ITAUCARD FIN S.A. CRED. FIN. INV

CNPJ: 17.192.451/0001-70

Cód. Retenção 6800

IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO PELO ADMINISTRADOR

Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.
Out	19.482,64	3.896,48
Nov	9.590,48	1.918,07
Dez	10.398,97	2.079,76

- Tais valores declarados individualmente somam a R\$ 7.894,31.

• A aplicação financeira foi feita com o Banco Itaú, porém quem administra os fundos de rendimentos é o ITAUCARD FIN S.A. CRED. FIN. INV, CNPJ 17.192.451/000170. Por um engano de escrituração, quando da informação no Per/Dcomp 07730.19633.020407.1.7.02-7257, constou o número do CNPJ da fonte pagadora 60.701.190/0001-04. O valor do imposto foi devidamente retido e recolhido pelo administrador, porém, foi declarado no Per/DComp com o CNPJ incorreto.

• Parte dos valores que a SRF alega não terem sido retidos na fonte pelo UNIBANCO – CNPJ 33.700.394/0001-40, no importe de R\$ 53.936,25 está incluída nas informações constantes dos extratos bancários datados de 31/10/2004, 30/11/2004, totalizando a importância de R\$ 29.365,82, cuja composição é a seguinte:

Mês da retenção	Valor da retenção -R\$	FUNDO
outubro de 2004	4.795,39	Unibanco Large Corporate DI
novembro de 2004	9.629,00	Unibanco Private Active Fix
novembro de 2004	1.696,01	IC FAC ARX Hedge
novembro de 2004	6.596,13	IC FAC Pactuai Hedge
novembro de 2004	5.051,67	IC FAC Pactuai High Yield
novembro de 2004	1.597,62	Unibanco Large Corporate DI
Total	29.365,82	

• Para a comprovação junta-se os extratos nº 00040, 00041 e 00042, emitidos pelo Unibanco S/A. (doc. 46 a 50).

• No Per/Dcomp nº 07730.19633.020407.1.7.02-7257, no item 0011 foi informado erroneamente o valor de R\$ 53.936,25 como sendo o valor retido pela fonte pagadora CNPJ 33.700.394/000140, sendo que o correto é R\$ 29.365,82, restando, portanto o valor de R\$ 24.570,43 a ser comprovada a retenção

• Pelo fato de não ter havido má intenção – má-fé da contribuinte, requer-se seja considerado por essa Secretaria da Receita Federal o valor devido remanescente de R\$ 24.570,43, valor este que não restou confirmada a retenção, isentando a contribuinte da multa.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 279 a 289 do presente processo (Acórdão nº 12-41.537, de 19/10/2011 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO

A comprovação parcial do crédito implica no reconhecimento de parte do direito creditório e consequentemente a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

No voto, a decisão argumentou que da leitura do art. 647 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) concluía-se que o fato gerador do IRRF sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, por regra geral, ocorre no pagamento ou crédito, o que primeiro ocorrer. Isso porque o art. 43 do CTN dispõe que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que ocorre por ocasião do pagamento (regime de caixa) ou crédito do rendimento (regime de competência).

Ponderou que no momento em que uma pessoa jurídica efetua uma venda de mercadorias ou serviços, há que contabilizar tal fato, através do registro das notas fiscais emitidas. Que como na pessoa jurídica vige o regime de competência, independe se os valores foram recebidos ou não. Argumentou que o registro contábil das notas fiscais configura uma disponibilidade jurídica daquela receita para quem prestou os serviços, pois já existe o direito ao recebimento do crédito.

Argumentou que, no caso concreto, o fato gerador do IRRF se dava no dia da emissão das notas fiscais. Portanto, o aproveitamento do IRRF tinha que ser no mesmo período, pois nele era registrado o rendimento base da retenção. A partir daí passou a analisar cada retenção, separando-as por CNPJ da fonte pagadora, da seguinte forma:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ 00.360.305/2660-58

Consultando-se as Dirf (fl. 186) em que a interessada consta como beneficiária do declarante, verifica-se que a Caixa Econômica Federal somente fez retenções no código 6190 e não no código 6188 como declarado pela interessada. Tal fato também está explicitado no Comprovante Anual de Retenção emitido pela Caixa Econômica Federal (fl. 157 e 158).

Atente-se que todas as retenções efetuadas no código 6190 foram consideradas no documento intitulado “Análise do Crédito” (fl. 13 e 14) que complementa o Despacho Decisório e que o Comprovante Anual de Retenção foi emitido pelo CNPJ 00.360305/001-04, o que não corresponde ao CNPJ declarado pela interessada.

O contribuinte alega que o valor de R\$ 3.360,40 diz respeito ao pagamento da Nota Fiscal nº 2475, de R\$ 70.008,33 (fl.139), que fora paga pelo cliente em 30.12.2004, no valor líquido de R\$ 63.392,54, através de depósito junto ao Banco Itaú S/A (fl. 77). Este valor de R\$ 3.360,40 estaria incluso no comprovante anual de retenção de IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP (Lei 9.430/96, art. 64).

Tal alegação não se sustenta, o extrato bancário somente comprova que houve um crédito de R\$ 63.392,54 em 30/12/2004, originado por um TED efetuado pela própria interessada. Não há qualquer comprovação que o valor foi pago pela Caixa Econômica Federal ao contribuinte, nem que se refira à nota fiscal por ele mencionada. Esclareça-se que, não pode ser considerada a referência, feita à mão, na nota fiscal nº 2475.

Ressalte-se que mesmo que o valor em análise tenha sido pago pela Caixa Econômica Federal, não há comprovação de que foi feita qualquer retenção de

imposto de renda no código 6188 ou que o valor da retenção esteja incluído no código 6190, sendo este o único código que consta no Comprovante Anual de Retenção (fl. 157 e 158).

Portanto, não há como se considerar a retenção de R\$ 3.360,40.

SERPRO – CNPJ 33.683.111/0002-80 – código 6190 – valor – R\$ 21.181,85

(...)

Na fl. 155 consta o Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP do ano de 2004, onde constam retenções desses tributos. Nas fl. 159 a 163, constam extratos do SIAFI comprovando o recolhimento na fonte de tributos federais por parte do SERPRO relativo às notas fiscais nº 2359, 2390, 2416, 2438 e 2456, no período de 07/10/2004 a 09/12/2004. Aplicando-se o percentual de 4,8%, tem-se o IRRF, conforme explicitado no quadro a seguir:

(...)

Contudo, há que se respeitar o período de apuração em que estão inseridas as notas fiscais. No caso em comento, o saldo negativo de IRPJ se refere ao 4º trimestre de 2004, conseqüentemente, somente será possível a utilização do IRRF relativo às notas fiscais emitidas no período de outubro a dezembro de 2004, face ao regime da competência dos exercícios, independentemente da data em que foi pago o IRRF.

Portanto, não poderão ser considerados os IRRF relativos às notas fiscais 2359, 2390 e 2416, por terem sido emitidas em 28/06/2004, 02/08/2004 e 01/09/2004, respectivamente. Nestes casos o fato gerador ocorreram nos 2º e 3º trimestres de 2004, não podendo fazer parte da apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2004. Ressalte-se, que não há lógica em se aproveitar um IRRF no 4º trimestre relativo a uma receita do 3º trimestre. Os valores deferidos são os que constam do quadro a seguir:

(...)

SERPRO – CNPJ 33.683.111/0009-56 – código 6190 – valor – R\$ 43.272,85

Também neste caso, não há DIRF emitida pelo SERPRO.

Nas fl. 164 a 170 constam extratos do SIAFI comprovando o recolhimento na fonte de tributos federais por parte do SERPRO relativo as notas fiscais nº 2360, 2391, 2417, 2439, 2457, 2472 e 2473. Aplicando-se o percentual de 4,8%, tem-se o IRRF, conforme explicitado no quadro a seguir:

(...)

No caso em análise, não poderão ser considerados os IRRF relativo as notas fiscais 2360, 2391 e 2417, por terem sido emitidas em 28/06/2004, 02/08/2004 e 01/09/2004, respectivamente. Nestes casos o fato gerador ocorreu nos 2º e 3º trimestre de 2004, não podendo fazer parte da apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2004.

(...)

Portanto foram comprovadas as retenções e recolhimentos de IRRF de R\$ 23.754,85.

UNIBANCO – CNPJ 33.700.394/0001-40 – código 6800 – valor – R\$ 53.936,25

(...)

Na impugnação o contribuinte alega que informou erroneamente o valor de R\$ 53.936,25 como sendo o valor retido pela fonte pagadora – CNPJ 33.700.394/0001-40,

sendo que o correto é R\$ 29.365,82 restando, portanto o valor de R\$ 24.570,43 a ser comprovada a retenção.

Analisando-se os extratos bancários comprova-se a retenção do IR sobre aplicações financeiras conforme abaixo especificado.

(...)

Como se vê foi comprovado o valor de R\$ 29.365,82, devendo tal valor ser considerado na apuração do saldo negativo.

ITAU – UNIBANCO – CNPJ 60.701.190/0001-04 – código 6800 – valor – R\$ 7.894,36

(...)

Na impugnação consta que a aplicação financeira foi feita com o Banco Itaú, porém quem administra os fundos de rendimentos é o ITAUCARD FIN S.A. CRED. FIN. INV, CNPJ 17.192.451/0001-70, e que, por um engano constou no Per/Dcomp 07730.19633.020407.1.7.02-7257, o número do CNPJ da fonte pagadora 60.701.190/0001-04, porém, o valor do imposto foi devidamente retido e recolhido pelo administrador.

(...)

Como se vê foi comprovada a retenção de imposto de renda no montante de R\$ 7.894,31.

BRASIL TELECOM – CNPJ 76.535.764/0001-43 – código 1708 – valor – R\$ 1.456,65

(...)

O contribuinte alega que valor em análise diz respeito ao pagamento da Nota Fiscal nº 2422 (fl. 138), emitida em 10/09/2004 contra a BRASIL TELECOM S/A, no valor de R\$ 97.110,08, que fora paga em 19/10/2004, no valor líquido de R\$ 91.137,81. O valor de R\$ 1.456,65 corresponde a 1,5% do valor da nota fiscal e foi retido pela fonte pagadora, conforme demonstrado no COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PESSOA JURÍDICA (doc. 44).

Ocorre que tal valor pertence ao 3º trimestre de 2004, não sendo possível o contribuinte se utilizar no 4º trimestre de 2004, de um IRRF relativo a uma receita do período anterior. Como se sabe se uma empresa emite uma nota fiscal em setembro, esta deve ser registrada na contabilidade em setembro, nascendo o fato gerador do IRRF no 3º trimestre, e neste período é que pode ser aproveitado como dedução.

(...)

Confirmou, assim, o IRRF no valor de R\$ 69.487,77 que, somado ao reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 327.019,69), resultava no IRRF de R\$ 396.507,46, a partir do qual se chegava ao saldo negativo de IRPJ de R\$ 348.899,74.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2011 – sexta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 308), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 26/12/2011 (recurso às fls. 412 a 425, carimbo apostado à primeira folha).

Nele, apresenta um item II, que denomina *Das Preliminares*, e um item III, que denomina *Do Mérito*, ambos referentes às mesmas matérias e argumentos. Assim, apesar do título, não há, de fato, questão preliminar de mérito.

No item que denomina II.1, combate o momento do direito creditório apontado na decisão recorrida. Alega que fez a composição do crédito dos valores compensados dentro das competências em que se aperfeiçoou a retenção na fonte. Que não causou prejuízo ao fisco.

Argumenta que agiu de acordo com o Boletim Central SRF nº 52/1997, cuja cópia anexou às fls. 391 a 398, que trata da retenção na fonte de tributos e contribuições federais nos pagamentos efetuados por órgão público, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral:

BOLETIM CENTRAL SRF 52 DE 19 DE MARÇO DE 1997

Esclarecimentos sobre a retenção na fonte de tributos e contribuições federais (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSL) nos pagamentos efetuados por órgão, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, instituídas pelo artigo 64 da Lei nº 9.430/96.
PERGUNTAS E RESPOSTAS

(...)

9. Em que momento deve a pessoa jurídica (lucro real/lucro presumido) que sofreu a retenção efetuar a compensação dos valores retidos no caso de ocorrer emissão de nota fiscal em um determinado mês e o recebimento em mês posterior, tendo em vista que as empresas, para efeito de apuração do resultado, adotam o regime de competência?
Embora a escrituração deva ser efetuada com base no regime de competência, a compensação do imposto deverá obedecer o regime de caixa, ou seja, compensa-se no mês de recebimento da receita.

Argumenta que é pacífico que, dentro do mês da retenção tomou o crédito. Mas que as receitas foram contabilizadas seguindo a data de emissão das notas fiscais, anteriores aos pagamentos.

Nos itens que denomina II.2 e III.2, argumenta que a decisão recorrida não apreciou sua petição de Aditamento à Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 28/07/2011 (fls. 176 a 180), através da qual anexou novos documentos comprobatórios de retenção pela fonte pagadora Unibanco S.A., no valor de R\$ 2.551,79 (Informes de Rendimentos à fls. 181 a 183).

Nos itens que denomina II.3 e III.3, alega que a Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/2660-58 (centralizadora CNPJ 00.360.305/0001-04) fez a retenção na fonte do IR no valor de R\$ 3.360,40 (código 6190), quando realizou o pagamento referente à Nota Fiscal nº 2475. Que na DCOMP, por erro, informou o código 6188, ao invés de 6190.

Esclarece que a nota fiscal foi emitida no valor de R\$ 70.008,33, em 01/12/2004, e paga em 30/12/2004, no valor de R\$ 63.392,54, tendo sido retidos R\$ 3.360,40 de IRRF (4,8%) e R\$ 3.255,38 de PIS/CSLL/Cofins (4,65%). Detalha os cálculos:

Salienta-se que consta no demonstrativo das retenções do IRPJ do mês de Dezembro de 2004 as importâncias retidas de R\$ 24.908,61 e R\$ 5.237,55, totalizando a retenção para este mês soma de R\$ 30.146,19, que corresponde a 9,45% do total da retenção das notas fiscais: 0036, 2466, 2467, 2468, 2475, num total de faturamento de R\$ 319.007,31,

Anexa a referida nota fiscal (fl. 514), emitida em 01/12/2004, bem como: (i) extrato de sua conta na Caixa Econômica (fl. 515), com o depósito do valor líquido da nota (R\$ 63.392,54); (ii) tela do Livro Razão Analítico (fl. 516), indicando o recebimento do valor em 30/12/2004 (RECEBIMENTO NFS 2475 CEF – 63.392,55); (iii) lista das faturas recebidas da Caixa Econômica em dezembro, com o cálculo do total de imposto retido (fl. 517); (iv) Informe de Rendimentos da Caixa Econômica, com o total do valor retido em dezembro (fl. 518).

No item que denomina III.1, referente à retenção na fonte realizada pelos clientes Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e Brasil Telecom S.A., retoma a argumentação referente ao Boletim Central nº 52/1997 e a data em que nasce o direito ao crédito da retenção:

Importante se faz necessário definir que o direito à compensação do tributo retido na fonte **não se confunde com o regulado no Artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999**, pois **este artigo cuida do fato gerador para a fonte pagadora, ou seja, em que momento nasce à obrigação tributária da retenção na fonte e do correspondente recolhimento para a fonte pagadora**. Nesta mesma seara é evidente que para fonte receptora, o direito ao crédito nasce no exato momento em que sofre a retenção.

Argumenta que, conforme o boletim, a escrituração deve ser efetuada com base no regime de competência e a compensação do imposto deve seguir o regime de caixa. Que não há prejuízo ao erário, já que a escrituração é anterior.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Seguindo o modelo do acórdão recorrido, separemos a análise por fonte pagadora.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A empresa argumenta que o valor de R\$ 3.360,40 de IRRF informado na DCOMP (fl. 4), não confirmado no Despacho Decisório (fl. 12), diz respeito à Nota Fiscal nº 2475, emitida em 01/12/2004 (fl. 407), no valor de R\$ 70.008,33, paga pelo cliente em 30/12/2004, no valor líquido de R\$ 63.392,54 (extrato bancário à fl. 408, indicando um TED nesse valor, e tela do Livro Razão à fl. 409). Que foram retidos R\$ 3.360,40 de IRRF (4,8%) e R\$ 3.255,38 de PIS/CSLL/Cofins (4,65%).

Alega que os valores retidos no mês de dezembro, de código 6190, nos valores de R\$ 24.908,61 e R\$ 5.237,55, que constam nos Comprovantes Anuais de Retenção à fl. 518 (um para a matriz da empresa e outro para a filial), somando R\$ 30.146,16, correspondem a 9,45% (4,8 + 4,65) do total de retenção das notas fiscais nº 0036, 2466, 2467, 2468 e 2475, num total de faturamento de R\$ 319.007,31 (lista de faturas recebidas em dezembro à fl. 517).

O comprovante de retenção, à fl. 518, comprova que a Caixa Econômica Federal reteve da empresa, apenas no mês de dezembro de 2004, R\$ 30.146,16, referentes a uma receita total de R\$ 319.007,31.

Na DCOMP, na apuração trimestral, é utilizado o valor de R\$ 39.216,26 – itens 2 e 3 à fl. 4 (R\$ 35.855,86, no código 6190, já confirmados + R\$ 3.360,40 no código 6188, que a empresa alega equivocado). No comprovante à fl. 518 vê-se que, no trimestre, o total de retenção informado é bem superior a esse valor. Significa que o valor comprovadamente retido é superior àquele utilizado na apuração trimestral informada na DCOMP.

Além disso, o Livro Razão à fl. 516, juntado ao Recurso Voluntário, após o acórdão recorrido, vincula o valor líquido de R\$ 63.392,54 à Nota Fiscal nº 2475, conforme indicado pela empresa.

Assim, considero suficientemente comprovada a retenção de R\$ 3.360,40, no código 6190 (erroneamente informado na DCOMP como 6188), pela Caixa Econômica Federal, que deve ser acrescido ao IRRF comprovado.

UNIBANCO

O acórdão recorrido decidiu que, analisando-se os extratos bancários do processo, comprovava-se a retenção de R\$ 29.365,82 (fl. 287). O contribuinte alega que juntou ao processo, após o prazo regulamentar e a manifestação tempestivamente apresentada, o Aditamento à Manifestação de Inconformidade que consta às fls. 176 a 180, não analisado pela DRJ.

De fato, a decisão recorrida não menciona o aditamento, que trata de dois outros comprovantes de retenção, até então não anexados ao processo, referentes a dezembro de 2004, nos valores de R\$ 172,42 e R\$ 2.379,37 (Informe de Rendimentos à fl. 181 a 183). Com eles, ao valor de R\$ 29.365,82, já reconhecido pela DRJ, acrescentar-se-ia R\$ 2.551,79, somando R\$ 31.917,61.

Realmente, os Informes anexados comprovam a retenção efetuada, em dezembro, de R\$ 172,42 e R\$ 2.379,37, que deve ser acrescida ao IRRF comprovado.

SERPRO – CNPJ 33.683.111/0002-80 e 33.683.111/0009-56

BRASIL TELECOM

Essas fontes pagadoras podem ser analisadas conjuntamente, já que a razão da não confirmação do IRRF pelo acórdão recorrido é a mesma para as três: as notas fiscais dos pagamentos que sofreram a retenção foram emitidas em período de apuração anterior ao do efetivo pagamento – emitidas no segundo ou terceiro trimestre de 2004, com pagamento e retenção no quarto trimestre.

Conforme relatório, a DRJ argumentou que o art. 647 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) determinava que o fato gerador do IRRF sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, por regra geral, ocorria no pagamento ou crédito, o que primeiro ocorresse. Isso porque o art. 43 do CTN dispõe que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que ocorre por ocasião do pagamento (regime de caixa) ou crédito do rendimento (regime de competência).

Argumentou que quando uma pessoa jurídica efetua uma venda de mercadorias ou serviços, contabiliza a venda através do registro das notas fiscais emitidas, pelo regime de competência, independentemente do recebimento do pagamento. Que o registro contábil das notas fiscais configura disponibilidade jurídica daquela receita para quem prestou os serviços, porque já existe o direito ao recebimento do crédito.

No caso concreto, concluiu que o fato gerador do IRRF se dava no dia da emissão das notas fiscais, que era o dia da contabilização da venda, caracterizando a disponibilidade jurídica. Que o aproveitamento do IRRF tinha que ser no mesmo período, pois nele era registrado o rendimento base da retenção.

No Recurso Voluntário, a empresa argumenta que agiu de acordo com o Boletim Central SRF nº 52/1997 (cópia às fls. 391 a 398), que presta esclarecimentos sobre a retenção na fonte de tributos e contribuições federais nos pagamentos efetuados por órgão, autarquia e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

O referido boletim, em seu item 9, apresenta a pergunta: em que momento deve a pessoa jurídica (lucro real e lucro presumido), que sofreu a retenção, efetuar a compensação dos valores retidos no caso de ocorrer emissão de nota fiscal em um determinado mês e o recebimento em mês posterior, tendo em vista que as empresas, para efeito de apuração do resultado, adotam o regime de competência? E responde: embora a escrituração deva ser efetuada com base no regime de competência, a compensação do imposto deverá obedecer ao regime de caixa, ou seja, compensa-se no mês de recebimento da receita.

A empresa argumenta que o direito à compensação do IRRF não se confunde com o regulado no art. 647 do RIR/99, já que esse cuida do fato gerador para a fonte pagadora (momento em que nasce a obrigação tributária de retenção e recolhimento).

Considero assistir razão ao acórdão recorrido. Isso porque a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 2º, § 4º, determina:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Assim, o IRRF é considerado uma antecipação do imposto que será apurado, sobre as mesmas receitas, ao final daquele período de apuração.

No mesmo sentido, determina a Súmula CARF nº 80, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nela está determinado que é condição, para a dedução do IRRF, a comprovação da retenção, bem como da tributação das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. No caso concreto, o acórdão recorrido já concluiu que restavam comprovadas as retenções efetuadas. Porém, em períodos posteriores àqueles da emissão da nota fiscal. O Recurso Voluntário, por sua vez, informa que as receitas foram realmente apropriadas nos períodos anteriores, quando da emissão das notas fiscais, descasando-se receita e IRRF.

Assim, em relação às fontes pagadoras Serpro e Brasil Telecom, mantém-se a decisão recorrida.

APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Na apuração deve ser somado, ao IRRF já reconhecido anteriormente (R\$ 396.507,46), aquele ora confirmado (R\$ 5.912,19, somatório de R\$ 3.360,40 e R\$ 2.551,79), resultando em IRRF a ser deduzido no valor de R\$ 402.419,65.

Recompondo a apuração, com base na DIPJ/2005 (fl. 207), temos:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

À Alíquota de 15%.....33.645,54

Adicional.....16.430,36

DEDUÇÕES.

PAT.....1.122,36

Operações de caráter cultural.....1.345,82

(-) IRRF.....402.419,65

Saldo negativo de IRPJ.....354.811,93

Como já havia sido confirmado, na decisão recorrida, o saldo negativo de R\$ 348.899,74, deve ser ora reconhecida a diferença de R\$ 5.912,19 (R\$ 354.811,65 – R\$ 348.899,74).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo crédito no valor de R\$ 5.912,19, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, e homologando as compensações até o limite do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan